



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.150 - GO (2009/0001960-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MIRANIDES ESTEVES DE MATOS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(S)
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.150 - GO (2009/0001960-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MIRANIDES ESTEVES DE MATOS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(S)
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MIRANIDES ESTEVES DE MATOS contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento ao fundamento de que a redução das *astreintes* não ofende a coisa julgada.

Alega o agravante, em suas razões, que, ao se manter a decisão do Tribunal de origem que reduziu o valor das *astreintes*, violou-se a preclusão consumativa.

Depois de relatar os fatos relacionados com a fixação da multa diária, defende que "é flagrante a violação da preclusão consumativa praticada pelo acórdão que manteve a sentença de 1ª instância que reduziu a multa, uma vez que a decisão que a fixou já transitou livremente em julgado" (e-STJ, fl. 153).

Pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.150 - GO (2009/0001960-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que o *decisum* foi proferido de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no sentido de que a multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE.

I. 'É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.' (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009)

II. 'Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.' (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009)

III. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.143.766/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 10.12.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que superado esse óbice, a pretensão não merece prosperar uma vez que a multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido." (Quinta Turma, AgRg no Ag n. 959.037/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 21.6.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.248.157/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 30.4.2010.)

"PROCESSO CIVIL. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR. INSUFICIENTE OU EXCESSIVO. NÃO CONFIGURADA COISA JULGADA.

1. A multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ter seu valor alterado pelo juiz a qualquer tempo, desde que tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

2. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 957.621/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.4.2010.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0001960-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **AgRg no 1144150 / GO**

Números Origem: 1228350 200800934886 200804904469 239323

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRANIDES ESTEVES DE MATOS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
ADVOGADA : APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRANIDES ESTEVES DE MATOS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.